



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 15, DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, que Altera a Lei nº
7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a
visita íntima acompanhada de criança.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Lasier Martins

04 de Abril de 2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER N° DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (SF), que *altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita íntima acompanhada de criança.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, que proíbe e pune o que chama de “visita íntima acompanhada de criança”, isto é, visitas, nos termos do inciso X do art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), em que possa haver intimidade corporal entre o, ou a, visitante, e o preso, ou a presa, na presença de criança.

A proposição, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos (criada por meio do Requerimento nº 277, de 2017), comanda, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafo ao art. 41 da Lei de Execução Penal, para determinar que não será admitida, em hipótese alguma, a “visita íntima” acompanhada de criança, e que a ocorrência de tal fato “ensejará a suspensão do direito a visita íntima” por um ano. O art. 2º da proposição determina a entrada em vigor da lei quando da data de sua publicação.

À guisa de justificativa, a Comissão autora apresenta o relatório final de seus trabalhos, no qual vê-se que a ocorrência do tipo de situação que a proposição visa impedir é real e demanda medidas legislativas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

A proposição foi distribuída para exame desta Comissão e, posteriormente, será remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre matéria respeitante à proteção da infância, o que torna regimental o seu exame.

Não se enxergam óbices de constitucionalidade, pois que a União é competente para legislar sobre a matéria e deve fazê-lo por meio do Parlamento e da lei, o que é o caso.

Tampouco a essência da matéria guarda problemas de juridicidade, pois desdobra valores constitucionais e legais. Contudo, pequenos óbices, que procuraremos sanear, serão identificados adiante, quando nos remetermos ao mérito.

Quanto a este último, estamos convencidos de que é importante. A atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos foi abrangente e trouxe à consciência de todo o País uma série de realidades cruas e desagradáveis, e este Parlamento tomou para si a tarefa de fazê-las cessar, a exemplo da proposição ora sob exame.

É difícil imaginar-se situações mais constrangedoras e danosas para uma criança ou um adolescente do que aquela tipificada no art. 218-A do Código Penal, a saber, a de “satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente”. Não é difícil, por outro lado, imaginar-se as consequências psicológicas e comportamentais.

A proposição receberá bem, como pensamos, alguns pequenos ajustes, de modo a assegurar sua juridicidade, que depende da fluência de sua relação com normas jurídicas em vigor. Como está, a proposição parece desconsiderar a responsabilidade da autoridade estatal responsável pela execução do direito a visitas previsto no art. 41 da Lei de Execução Penal.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Muito embora o Estatuto da Criança e do Adolescente, em sua tipificação das infrações administrativas passíveis de serem cometidas por autoridade pública que tenha criança ou adolescente sob sua responsabilidade, ainda que indireta, não se refira exatamente à execução penal, resta claro, pelo simples desdobramento de seus princípios (arts. 3º e 5º do Estatuto), que tal responsabilidade toca à administração penitenciária enquanto braço do Estado.

Como é fato que os estabelecimentos prisionais enfrentam problemas importantes de superlotação, por um lado, e de carência de pessoal, por outro, pode-se compreender que, eventualmente, crianças e adolescentes sejam admitidas e levadas, por seus pais ou responsáveis, a presenciarem troca de afetos entre os mesmos. Nessa medida, justifica-se plenamente a responsabilização dos próprios genitores ou responsáveis – mas não se pode esquecer que a administração penitenciária tinha, perante as crianças ou os adolescentes, o dever jurídico de não permitir a ocorrência.

Tampouco vemos, com base no espírito do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão para que os adolescentes não sejam alcançados pela mesma proteção.

Por fim, com base na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988, que determina a uniformização das expressões a serem utilizadas na lei, observamos que a expressão “visita íntima” não ocorre na Lei de Execução Penal ou no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que optamos por oferecer emenda que descreva a situação não apenas para aqueles diretamente envolvidos, mas de modo a que toda a população possa compreender a norma (art. 11 da Lei Complementar nº 95).

Oferecemos, de modo a resolver estas pequenas questões, emenda substitutiva, a qual, entretanto, a despeito de seu título, em nada altera a essência da intenção legiferante da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-tratos.

III – VOTO

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2018, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

EMENDA N° 1 - CDH (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 491, DE 2018

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para proibir a visita em que possa haver intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe e responsabiliza pais, mães e autoridades penitenciárias pela ocorrência, em presença de criança ou de adolescente, de visita a preso, ou presa, em que possa haver intimidades corporais.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 41.

.....

§ 2º Em nenhuma hipótese se admitirá a realização de visita em que possam ocorrer intimidades corporais acompanhada de criança ou de adolescente, sob pena de suspensão do direito a esse tipo de visita por até um ano, nos termos do § 1º deste artigo, sem prejuízo da responsabilização administrativa de autoridade penitenciária que não tenha procurado evitar a ocorrência do fato. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CDH, 04/04/2019 às 09h - 17ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)

TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. JARBAS VASCONCELOS
MARCELO CASTRO	2. MECIAS DE JESUS
JOSÉ MARANHÃO	3. VAGO
MAILZA GOMES	4. VAGO
VAGO	5. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL (PSDB, PODE, PSL)

TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO GIRÃO	1. SORAYA THRONICKE
STYVENSON VALENTIM	2. ROMÁRIO
LASIER MARTINS	3. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	4. MARA GABRILLI

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO ARNS	1. ALESSANDRO VIEIRA
ACIR GURGACZ	2. VAGO
LEILA BARROS	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM	1. HUMBERTO COSTA
TELMÁRIO MOTA	2. ZENAIDE MAIA

PSD

TITULARES	SUPLENTES
AROLDE DE OLIVEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO
NELSINHO TRAD	2. LUCAS BARRETO

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PR, PSC)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Não Membros Presentes

LUIZ DO CARMO
PAULO ROCHA
MARCOS DO VAL
ELIZIANE GAMA
CHICO RODRIGUES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 491/2018)

NA 17^a REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR LASIER MARTINS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, NA FORMA DA EMENDA Nº 1-CDH (SUBSTITUTIVO).

04 de Abril de 2019

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação
Participativa